



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.928719/2011-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.064 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** ELMAZ TARRAF COMERCIO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 10/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para reconhecer o início de prova apresentado pela Recorrente e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-56.464, de 27 de março de 2014, da 10ª Turma da DRJ/SP1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 41440.42980.050908.1.3.04-2284, em 05/09/2008, e-fls. 46-49, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF recolhido em DARF no valor de R\$ 1.508,42 em 13/12/2006.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando que ao contrário do que constou na decisão, o crédito informado não foi utilizado para a quitação de nenhum outro débito.

Afirma que recolheu equivocadamente em DARF com código de arrecadação 0561 valor de R\$ 1.508,42 na data de 13/12/2006 e que ao elaborar a DCTF n.º 22.66.05.11.62 transmitida em 26/09/2007 incluiu indevidamente na apuração do IRRF relativa ao 1º decêndio de 2006 os seguintes DARFs:

R\$ 114,74 -recolhido por engano

R\$ 1.508,42 -recolhido por engano

R\$6.650,03 -débito apurado

Ao constatar o engano a contribuinte transmitiu a DCTF retificadora n.º 37.95.14.19.74 corrigindo o valor apurado do 1º decêndio de 2006 para R\$ 6.650,03, dessa forma, segundo a mesma, restaria configurado que o DARF de R\$ 1.508,42 não teria sido utilizado para quitação de nenhum débito.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SP1 pelo fato da contribuinte ter retificado a DCTF após a emissão do despacho decisório e não ter apresentado documentos comprobatórios do alegado equívoco cometido ao confessar débito não devido. A ementa do acórdão foi assim enunciada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 13/12/2006

COMPENSAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO

APÓS CIENTIFICAÇÃO DA DECISÃO.

A DCTF retificadora transmitida após a ciência, pelo contribuinte, do despacho decisório, não produz efeitos, cabendo ao contribuinte a comprovação da necessidade de alteração do valor originalmente declarado. Se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado, deve ser mantido o valor do débito declarado.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÕES  
DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A manifestação de inconformidade deve estar instruída com todos os documentos e provas que fundamentem a defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para alterar o despacho decisório contestado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 04/04/2014 (e-fl. 63).

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 02/05/2014 (e-fls. 65-152), onde alega que:

- Em 10/11/2006 recolheu um DARF de IRRF, código de receita 0561, relativo ao período de apuração 31/10/2006 referente ao pagamento de IRRF das férias pagas em 30/10/2006 no valor de R\$ 1.508,42 (doc. 01) dos funcionários cujos recibos de férias estão juntados (doc. 02, doc. 03 e doc. 04);

- As referidas férias referem-se ao período de 01/11/2006 a 30/11/2006 e portanto foram relacionadas na folha de pagamento da competência 11/2006 (doc.05);

- Para comprovar a veracidade das informações da folha de pagamento a Recorrente também apresenta os seguintes comprovantes:

- GFIP/SEFIP da competência 10/2006;

- DARF de IRRF, código de receita 0561 relativamente aos salários da competência 11/2006, no valor de R\$ 6.650,03, recolhido em 13/12/2006 (doc. 07), conforme discriminado na folha de pagamento da respectiva competência;

- Razão ao contábil do mês 11/2006, folhas 143/144 da conta contábil 0086 (2.1.2.02.08.001), IRRF Folha de Pagamento, demonstrando a provisão e o efetivo recolhimento em 10/11/2006 (doc. 08);

- Entende, portanto que pelos documentos fica demonstrado que na competência 11/2006 não havia mais outro valor a ser recolhido a título de IRRF;

- Que embora o débito já estivesse quitado na data de 13/12/2006, a Recorrente equivocadamente emitiu e recolheu outro DARF com código 0561 no valor de R\$ 1.508,42 (doc. 09);

- Que tão logo constatou o erro, tratou de fazer constar no livro Razão do mês 12/2006, folhas 116, da conta 3340 (1.1.2.05.03.052), IRRF a compensar pelo fato do DARF ter sido pago em duplicidade (doc. 10);

- Com isso entende que comprova o recolhimento em duplicidade do IRRF sobre férias, recolhido através de DARF , período de apuração 10/12/2006 (recolhimento decencial

competência 11/2006), efetuado em 13/12/2006 no valor de R\$ 1.508,42 como declarado no PER/DCOMP n.º 41440.42980.050908.1.3.04-2284;

- Requer, caso subsistam dúvidas após a análise da documentação apresentada, que seja determinada a realização de diligências para fins de busca da verdade dos fatos;

Ao final requer o provimento integral do recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou DCOMP cujo crédito pleiteado seria decorrente, segundo a mesma, de pagamento em duplicidade de IRRF, código de arrecadação 0561, no valor de R\$ 1.508,42 recolhido em 13/12/2006.

A DCOMP não foi homologada pela autoridade administrativa pois o cruzamento eletrônico de informações realizada pelo Fisco nas sua base de dados indicou que o DARF informado no PER/DCOMP estava totalmente alocado a débito confessado em DCTF e portanto que não haveria crédito passível de restituição.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF n.º 22.66.05.11.6 ao incluir o valor de R\$ 1.508,42 recolhido por engano em 13/12/2006.

Ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente a DRJ não aceitou a DCTF retificadora porque apresentada após a emissão do Despacho decisório e sem a comprovação do erro alegado.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente ratificou os argumentos prestados na manifestação de inconformidade e juntou novos documentos ao processo, os quais, segundo alega, comprovariam o pagamento em duplicidade do IRRF e o erro no preenchimento da DCTF.

A Recorrente apresentou duas DCTF retificadoras do mês de dezembro de 2006. A primeira, transmitida em 26/09/2007 tem o débito confessado de IRRF do 1º decêndio de dezembro de 2006 no valor de R\$ 8.273,19, quitados com DARFs nos valores de R\$ 114,74, R\$ 1.508,42 e R\$ 6.650,03 (e-fls. 40-42). A segunda DCTF retificadora foi transmitida em 29/12/2011 tem o débito confessado de IRRF do 1º decêndio de dezembro de 2006 no valor de R\$ 6.650,03, quitado com DARF do mesmo valor (e-fls. 43-44)

A última DCTF retificadora foi apresentada em 29/12/2011, portanto em data posterior a emissão do Despacho Decisório que ocorreu em 02/12/2011.

A compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, conforme dispõe o inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Na dicção do art. 170 do mesmo diploma, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Cabe a Receita Federal verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

Assim é que a autoridade tributária analisou a liquidez e certeza do crédito tributário com as informações que dispunha no momento da apresentação do PER/DCOMP. No presente caso a análise pelo Fisco resultou na não homologação da compensação pois o DARF informado no PER/DCOMP estava totalmente alocado a débito informado em DCTF.

A Recorrente retificou a DCTF do mês de dezembro de 2006 após a emissão do Despacho Decisório, retificadora essa não conhecida pela DRJ, pois a Recorrente não apresentou documentos comprobatórios para justificar o alegado erro de preenchimento. Assim, a autoridade julgadora considerou a DCTF encaminhada antes do Despacho Decisório que não refletia o erro alegado pela Recorrente.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios para comprovação do crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Para aceitação da DCTF retificadora é portanto obrigatório a apresentação da comprovação do erro alegado.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve orientar-se pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código

Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso voluntário, com vistas a comprovar o alegado equívoco no preenchimento da DCTF, a Recorrente juntou aos autos GFIP/SEFIP da competência 10/2006, DARF de IRRF, relativamente aos salários da competência 11/2006, razão contábil do mês 11/2006, folhas 143/144 da conta contábil 0086 (2.1.2.02.08.001) IRRF Folha de Pagamento, dentre outros documentos já apresentados nos autos.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis/fiscais para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que foi retificada mesmo depois do despacho decisório, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Nesse sentido, é relevante verificar os termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, que assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide

tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

São admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de PER/DCOMP mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DCOMP e estejam amparadas por documentos contábeis/fiscais do contribuinte.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Com base nos documentos contábeis/fiscais juntados aos autos, verifica-se em cognição sumária tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para reconhecer o início de prova produzido pela Recorrente que apresenta documentos contábeis e fiscais para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama